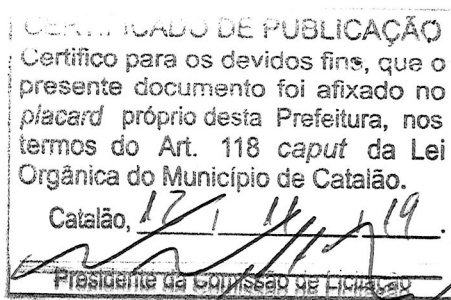


**PARECER JURÍDICO Nº. 538/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2019.
Protocolo nº: 2019023044.
Recorrente: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia; Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia; Toledo Moreira Advogados Associados;
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 27.074.636/0001-34; 27.378.928/0001-60; 13.368.409/0001-07.



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 007/2019 – CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OU SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONSULTIVA NA CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, DIRIGIDAS E TRAMITADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – RECURSOS CONTRA DECISÃO CONSIGNADA NA ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019023044, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 007/2019.

P

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo n.º 2019033570 (Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia), autuado em 11 de setembro de 2019.

Referida petição foi apresentada por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 27.074.636/0001-34), que argumenta em suma, que a licitante Toledo Moreira Advogados Associados foi habilitada de forma ilegal, haja vista que a mesma não teria cumprido o item 8.5.1. do Instrumento Convocatório.

Argumenta que:

*“[...] Apesar do escritório acima indicado ter apresentado certidão negativa de falência, há de se destacar **que esta não coincidia com a solicitada no Edital, uma vez que não fora expedida pelo distribuidor da Comarca de sua sede (GOIÂNIA), tendo sido expedida de forma genérica, no âmbito estadual de Goiás, descumprindo assim o previsto no item 8.5.1. [...]**”.*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação do escritório de advocacia TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora Recorrido, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Constou ainda, a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo n.º 2019034141 (Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia), autuado em 16 de setembro de 2019.

Referida petição foi apresentada por Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 27.378.928/0001-60), que argumenta em suma, que teria sido desabilitada da licitação por não ter entregue o envelope dentro do prazo do edital, qual seja, até as 8h30min.

J

Argumenta que:

“[...] Em 09/09/2019, a Recorrente, por meio da sua correspondente Mariah Vieira Leão, chegou ao setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Catalão/GO às 08h05min. Nesse ínterim, salienta que o local se encontrava fechado e, com isso, buscou se informar ao balcão de informações. Em contato com a recepcionista Márcia, esta informou que o responsável pelo protocolo se atrasou e não saberia informar o horário de sua chegada.

A servidora pública do Setor de Protocolo chegou ao local apenas às 08h30min, razão pela qual não entregou os envelopes no horário do edital, prejudicando sua participação no processo licitatório.

Fundamenta que a decisão do Presidente da CPL foi desarrazoada, uma vez que protocolou apenas 16 (dezesseis) minutos após o horário do edital. E o atraso na abertura do protocolo atingiu diretamente a competitividade da licitação ao afastar o Recorrente, o que violaria o art. 3º, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93 [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão do Presidente do CPL para que permitisse a participação do interessado e abrindo o envelope protocolado, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para provimento do recurso e prosseguimento da licitação com sua participação.

P

Constou ainda, a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo n.º 2019034150 (Toledo Moreira Advogados Associados), autuado em 16 de setembro de 2019.

Referida petição foi apresentada por Toledo Moreira Advogados Associados (CNPJ nº 13.386.409/0001-07), que argumenta em suma, que a licitante Thadeu Botega Aguiar Sociedade Individual de Advocacia foi habilitada de forma ilegal, haja vista que a mesma não teria cumprido os itens 8.4.2; 8.7.6; e 10.4. do Instrumento Convocatório.

Argumenta que:

“[...] Neste sentido, a inabilitação da empresa é de simples e de literal percepção, a licitante deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica, item 8.4.2 e as certidões negativa de processos junto a OAB/GO, item 8.7.6, portanto deve ser aplicado o item 10.4 do Edital e a empresa deve ser sumariamente INABILITADA [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação do escritório de advocacia THADEU BOTEGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora Recorrido, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A licitante Recorrida Thadeu Botega Aguiar Sociedade Individual de Advocacia, apresentou DESISTÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER, (processo administrativo n.º 2019034140, autuado em 16/09/2019).

As licitantes Toledo Moreira Advogados Associados; e Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, por sua vez, apresentaram suas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelos licitantes Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, (processo administrativo n.º 2019034325, autuado em

J

1709/2019) e Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, (processo administrativo n.º 2019035125, autuado em 2309/2019).

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 21 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

P

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º *A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

§ 2º *O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

§ 4º *O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, nos dias 11 e 16 de setembro de 2019. Portanto, dentro do

P

prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 10/09/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 27.074.636/0001-34), em suma, que a licitante Toledo Moreira Advogados Associados foi habilitada de forma ilegal, haja vista que a mesma não teria cumprido o item 8.5.1. do Instrumento Convocatório.

Por fim, a Recorrente Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da empresa Recorrida Toledo Moreira Advogados Associados.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P

tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação de Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes. *In Verbis*:

“8.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

8.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes; (Inciso II do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993).”

Todavia, a certidão emitida pela licitante Recorrida, e apresentada no certame, abrange a pesquisa de TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS.

De acordo com o § 1º do art. 86-A do Provimento n.º 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, as certidões emitidas pela internet que forem negativas, englobam todas as comarcas e distribuições do Estado de Goiás, inclusive da Sede da licitante Recorrida, que é em Goiânia-GO.

P

Sendo assim, a certidão apresentada pela licitante Recorrida Toledo Moreira Advogados Associados, referente a nada consta de ações cíveis, atende ao exigido no item 8.5.1. do Instrumento Convocatório e o que disciplina o inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 27.378.928/0001-60), em suma, que teria sido desabilitada da licitação por não ter entregue o envelope dentro do prazo do edital, qual seja, até as 8h30min.

Alega a Recorrente Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, que na data e horário previstos para a realização da Sessão de Abertura e Julgamento de Habilitação a Recorrente se apresentou por meio de uma correspondente ao setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Catalão/GO, ficando impossibilitada de protocolizar o seu envelope de habilitação, por razão de que tal repartição pública, encontrava-se fechada no momento.

Argumenta que pelo motivo do Setor de Protocolo se encontrar fechado das 8h05m até às 8h30m, não foi possível entregar os envelopes no horário previsto no edital, restando prejudicada a sua participação no processo licitatório em exame.

Assevera que a decisão do Presidente da CPL foi desarrazoada, uma vez que protocolou apenas 16 (dezesesseis) minutos após o horário do edital. E o atraso na abertura do protocolo atingiu diretamente a competitividade da licitação ao afastar a Recorrente, o que violaria o art. 3º, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante disso, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão do Presidente do CPL para que permitisse a participação do interessado e abrindo o envelope protocolado, e, subsidiariamente, que se subam os

J

autos à Autoridade Superior para provimento do recurso e prosseguimento da licitação com sua participação.

Não obstante a isso, deixo de conhecer do presente Recurso, notadamente, por não preencher os requisitos de admissão contidos no art. 109 da Lei 8.666/93, bem como item 21 do Instrumento Convocatório.

Questiona a Recorrente Toledo Moreira Advogados Associados (CNPJ nº 13.386.409/0001-07), em suma, que a licitante Thadeu Botega Aguiar Sociedade Individual de Advocacia foi habilitada de forma ilegal, haja vista que a mesma não teria cumprido os itens 8.4.2; 8.7.6; e 10.4. do Instrumento Convocatório.

Argumente a licitante Recorrente que o escritório de advocacia, Thadeu Botega Aguiar Sociedade Individual de Advocacia, ora Recorrido, teria deixado de apresentar o atestado de capacidade técnica, item 8.4.2 e as certidões negativa de processos junto a OAB/GO, item 8.7.6, portanto devendo ser aplicado o item 10.4 do Edital e a empresa deveria ser sumariamente INABILITADA.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação do escritório de advocacia THADEU BOTEGA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora Recorrido, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação de atestado de capacidade técnica, item 8.4.2 e as certidões negativa de processos junto a OAB/GO, item 8.7.6. *In Verbis*:

P

“8.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

8.4.2. *Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação”.*

(...)

“8.7. Outras declarações e comprovante de garantia de manutenção da proposta:

(...)

8.7.6. Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva sede da licitante;”.

Conforme se observa dos autos, a Recorrida deixou de apresentar no momento da fase de habilitação o atestado de capacidade técnica e as certidões negativas de condenação em processo disciplinar emitida pela Seccional da OAB/GO, sede da licitante, descumprindo assim, a exigências editalícias.

Por outro lado, diante da análise dos Recursos Administrativos apresentados, bem como de todas as circunstâncias que permeiam os autos, este parecerista entende que somente os documentos mencionados pela lei Federal 8.666/93, arrolados nos arts. 27 e seguintes, cujo o rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários a participação do certame.

Nessa senda, determina a Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

P

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifou-se).

Nota-se, portanto, que toda e qualquer exigência relativa a fase de habilitação, deve se ater ao rol taxativo dos requisitos de habilitação, sejam eles, habilitação jurídica, técnica, econômica-financeira, fiscal e trabalhista pertinentes as características do objeto e suficientes para garantir sua adequada execução, sendo vedado incluir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, são as regras previstas na Lei Federal 8.666/93.

“Art. 3º: (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

E ainda, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios de habilitação devem se harmonizar com o objeto licitado, e não devem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, nem restringir o caráter competitivo do certame *“as manifestações desta Corte assinalam que deve o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, destacando que exigências de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4a.Ed, pg 332)”*.

JP

Tendo em vista o objeto pretendido, - Contratação de Sociedade de Advogados, para Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria Jurídica Consultiva na Capital do Estado de Goiás – entende esse parecerista, diante do caso concreto, que exigir apresentação de certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva sede da licitante, deverá ser exigida tão somente, no momento da contratação, visto que a exigência em caráter de habilitação pode restringir o universo de licitantes e comprometer a lisura do certame.

Por conseguinte, no que tange ao protocolo administrativo autuado sob o n.º 2019034141, que tem como interessada a Sociedade Individual de Advocacia Saavedra Sandy, que busca a reforma da decisão que impediu sua participação em razão do atraso ao protocolo dos envelopes em decorrência do eventual atraso no funcionamento do Setor de Protocolo ocorrido na data da Sessão, é evidente que a interessada não detém interesse em utilizar o instituto do recurso, visto não tratar a mesma de parte no procedimento licitatório, é preciso serem analisados os fatos por ela alegados.

Devemos neste momento, averiguar o nível de culpabilidade da administração no que tange a obstrução da interessada Saavedra Sandy, em protocolar seus envelopes e consequentemente participar do certame.

É sabido no ordenamento jurídico, que a responsabilidade da administração pública, trata-se de responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, conforme se extrai do seu art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

P

Cabe observar que responsabilidade prevista no dispositivo constitucional exige a presença dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Ora, resta claro, conforme Certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração do Município, no dia 09 de setembro de 2019, ocorreu um inesperado atraso no departamento de protocolo do Município de Catalão, o que ocasionou um prejuízo ao interessado em protocolar os envelopes referentes a Tomada de Preços n.º 007/2019 restando configurado o nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o dano do interessado que não conseguiu protocolar seus envelopes em momento oportuno e consequentemente a não participação no certame.

Traçadas essas premissas, e tendo em vista que a administração pública, no exercício cotidiano de suas funções está autorizada a rever ou anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que podem restringir o caráter restritivo do certame, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, Odete Medauar ensina que:

“A Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação aos mesmos ao interesse público. Se a administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; Se concluir no sentido de inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, pág. 130).

Em suma, portanto, entende esse parecerista, com base no alegado, que a conduta mais acertada da administração no caso em comento, tendo em vista os princípios que regem a administração pública, retificar o edital no que tange a cláusula que determina a apresentação de certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva sede da licitante para ser apresentada no MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.

P

Consequentemente, o edital deverá ser republicado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias a se observar entre a data da publicação do Instrumento Convocatório e a realização da sessão pública da Tomada de Preços.

Completo, que a administração republicando o edital, com a devidas retificações, se afastará de qualquer mácula, bem como ampliando a concorrência para aqueles que por culpa da administração não conseguiram protocolizar seus envelopes.

Por fim, esclareço que a postura da administração não causará prejuízo a nenhum proponente, visto que esses poderão apresentar novamente seus envelopes no momento da abertura da nova sessão.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve:

A) Pela retificação do edital no que tange a cláusula que determina a apresentação de certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos advogados emitida pela respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva sede da licitante para ser apresentada no MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Consequentemente, o edital deverá ser republicado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias a se observar entre a data da publicação do Instrumento Convocatório e a realização da sessão pública da Tomada de Preços.

B) Todavia, entendendo o Gestor, pela continuidade do certame, na análise dos recursos, orienta-se, pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos apresentados por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia; e Toledo Moreira Advogados Associados; e pelo NÃO CONHECIMENTO, por falta dos requisitos de admissibilidade, do Recurso Administrativo apresentado por Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, e pelo TOTAL DESPROVIMENTO

do Recurso Administrativo apresentado por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia; e pelo **TOTAL PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado por Toledo Moreira Advogados Associados, pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação da Tomada de Preços n.º 007/2019, nos moldes do acima exposto.

C) SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Autoridade Superior, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 30 de setembro de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133